
DECISÃO ADMINISTRATIVA E ORIENTAÇÃO TÉCNICO-CONTÁBIL

Assunto: Ajuste a Valor Recuperável – Processo de Liquidação Extrajudicial – Letras Financeiras do Banco Master – Regulamentos e orientações técnicas

Este documento administrativo tem por objeto analisar e fundamentar, sob os aspectos **jurídicos e prudenciais**, o tratamento a ser conferido às **Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master**, detidas por este RPPS, após a decretação de **liquidação extrajudicial da instituição emissora**, com vistas ao **ajuste a valor recuperável (impairment)**.

Referida decisão administrativa expressa as conclusões levadas a efeito por este subscritor, considerando todo o cenário e fundamentos nela elencados, especialmente mediante às consultas realizadas às Assessorias que prestam serviços a este Instituto. Visa-se, com ela, dar subsídios ao Setor de Contabilidade em seus registros contábeis, balanços e demais atos necessários a retratar a situação enfrentada pelo SÃO ROQUE PREV, a partir do e-mail encaminhado em 25 de novembro de 2025, em que se solicitava a avaliação do valor recuperável das Letras Financeiras.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O SÃO ROQUE PREV realizou investimento em **Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master**, devidamente autorizadas à época da aplicação por seus órgãos e com base em pareceres da consultoria de investimentos.

Posteriormente, o **Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master**, caracterizando evento superveniente relevante que afeta diretamente a capacidade de pagamento dos títulos emitidos pela instituição.

Após a decretação do regime de liquidação:

- a) **não há mercado ativo para negociação** das Letras Financeiras, especialmente mediante o retorno obtido de corretoras indagadas a este respeito;
- b) **inexiste expectativa razoável de pagamento integral dos títulos**, pois até o presente momento não houve qualquer manifestação, movimentação ou publicação de atos oriundos do processo de liquidação extrajudicial de modo que seja possível apurar, com clareza, os ativos do banco *versus* o seu passivo; bem como em razão do teor do comunicado da custodiante.
- c) **eventual recuperação dependerá do resultado do processo de liquidação**, observada a ordem legal de pagamentos dentro de limites e prazos incertos.

II - FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

II. I – DO COMUNICADO DA CUSTODIANTE

As razões técnicas deste parecer possuem, dentre outros fundamentos, os **termos e premissas constantes do Comunicado emitido pela instituição custodiante e distribuidora dos ativos**, que informou a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master e definiu a **precificação das Letras Financeiras ao valor de R\$ 0,00 (zero)**.

Segundo o referido comunicado, a decisão de marcação a zero ocorre nos seguintes aspectos:

- a) inexistência de preços observáveis no mercado após a decretação da liquidação extrajudicial do emissor;
- b) aplicação dos critérios de mensuração e reconhecimento de perdas por impairment;

-
- c) observância das práticas de avaliação e precificação de valores mobiliários;
 - d) adoção de critérios prudenciais diante da materialidade e gravidade do evento;
 - e) alinhamento às políticas internas de precificação e controle de ativos da custodiante.

O comunicado esclarece, ainda, que a marcação a zero **não implica extinção do direito creditório**, permanecendo o crédito sujeito ao resultado do processo de liquidação extrajudicial conduzido pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, entendimento que é expressamente acolhido por este RPPS.

II.II – Princípios Contábeis Aplicáveis ao Setor Público

As **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP)** e os princípios da contabilidade pública exigem que os ativos sejam reconhecidos e mantidos pelo **valor que represente, de forma fidedigna, o potencial de geração de benefícios econômicos ou de serviços futuros**.

Quando evidenciada **perda permanente ou substancial do valor de um ativo financeiro**, impõe-se o ajuste ao **valor recuperável**, sob pena de distorção das demonstrações contábeis e afronta ao princípio da prudência.

A decretação de liquidação extrajudicial da instituição emissora configura **evento objetivo e inequívoco de potencial perda de crédito**, evidenciando que:

- i. o emissor **não possui capacidade** regular de honrar suas obrigações;
- ii. os fluxos de caixa originalmente esperados tornaram-se **incertos ou improváveis**;
- iii. o valor contábil do título não reflete sua **realidade econômica**.

Tais circunstâncias podem caracterizar **perda por irrecuperabilidade**, nos termos das boas práticas contábeis. Destaca-se que o cenário do processo de liquidação e seus desdobramentos futuros são muito incertos, nebulosos e com pouco previsibilidade, porém, o cenário atual com a decretação da liquidação é o que deverá ser analisado, com possíveis correções futuras nos eventuais avanços do processo ou demais soluções que possam ser encontradas pelos investidores.

Não se olvide, também, os recentes cenários de questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União, exigindo esclarecimentos do Banco Central, dos termos e fundamentos que levaram à conclusão do processo de liquidação, fato que hipoteticamente poderia levar à reversão da situação, mas que abre muita margem para hipóteses e cenários menos palpáveis, de modo que tornaria ainda mais volátil, incerto ou incoerente o balanço do SÃO ROQUE PREV, adotando-se, por prudência, cautela, previsibilidade e transparência como marco o cenário atual da liquidação extrajudicial (eis que oficial) e sua ausência de maiores informações.

II.III - Analogia com as Normas Aplicáveis às Instituições Financeiras

Embora o RPPS não se submeta à regulação do Banco Central do Brasil, é plenamente admissível, sob o ponto de vista técnico, a **utilização por analogia** das normas aplicáveis às instituições financeiras como **referência de mercado e de prudência**.

Nesse sentido, destaca-se:

- i. **Resolução CMN nº 4.516/2016**, que determina que, na liquidação extrajudicial, os ativos devem ser mensurados pelo **menor valor entre o valor contábil e o valor líquido provável de realização**, com baixa imediata daqueles sem expectativa razoável de recuperação;
- ii. **COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional**, que reforça a necessidade de reconhecimento tempestivo de perdas;

-
- iii. **Resolução CMN nº 4.966/2021**, que consolida o conceito de mensuração de instrumentos financeiros com base na expectativa real de recuperação.

Essas normas refletem o entendimento técnico consolidado de que **ativos sem perspectiva econômica concreta devem ser ajustados a valor próximo de zero.**

No caso concreto inexistem elementos objetivos que indiquem recuperação relevante das Letras Financeiras, pois não há cotação de mercado confiável e, eventual ressarcimento futuro, se houver, será reconhecido como **receita extraordinária**, quando e se ocorrer.

Assim, manter o ativo registrado pelo valor original ou por valor meramente estimativo **não se coaduna com os princípios da fidedignidade, prudência e transparência.**

III - TRATAMENTO CONTÁBIL PROPOSTO

III.I – Do congelamento da precificação anterior à liquidação

Registra-se que este RPPS, em atenção aos princípios da prudência, transparência e continuidade da informação contábil, **consultou corretoras e, especialmente, a instituição custodiante**, acerca da possibilidade de manutenção da precificação dos ativos pelo **valor imediatamente anterior à decretação da liquidação extrajudicial**, de modo a congelar tal valor até o encerramento do processo de liquidação, ou que se tenham maiores informações quanto aos seus ativos e passivos, de modo que seja possível mensurar, com mais precisão, os valores envolvidos.

Contudo, tal alternativa **não pôde ser operacionalizada**, diante do posicionamento jurídico-formal apresentado, no sentido de que:

“Do ponto de vista jurídico, a recomendação é a manutenção do critério atualmente adotado, ao menos até eventual

liquidação ou até que haja orientação formal diversa por parte do liquidante ou de autoridade competente. ”

Diante da ausência de orientação oficial diversa por parte do liquidante ou do Banco Central do Brasil, restou inviabilizada a adoção de critério alternativo de precificação.

III.II – Impossibilidade de liquidação no mercado secundário

Adicionalmente, as corretoras consultadas informaram a **inexistência de mercado secundário ativo ou funcional** para as Letras Financeiras do Banco Master, inexistindo contraparte, liquidez ou formação de preço confiável no momento, o que reforça a caracterização de ativo sem valor realizável imediato.

III.III - Orientação da Consultoria de Investimentos

A consultoria de investimentos contratada por este Instituto orientou formalmente pela **observância da precificação definida pela instituição custodiante**, em consonância com as normas de precificação de ativos adotadas, com a Política de Investimentos vigente do Instituto e com a **Portaria MPS nº 1.467/2022**, que impõe deveres de diligência, controle de riscos, aderência à política aprovada e observância das práticas de governança na gestão dos investimentos dos RPPS.

O e-mail anexo é parte integrante deste documento administrativo, onde a consultoria expõe sua sugestão, reafirmando, a ausência de elementos próprios e até legitimidade em confrontar qualquer definição adotada pelo custodiante, nos termos das normas que regem os RPPS.

III.IV – Estudo de ALM e Política de Investimentos

Registra-se, ainda, que o RPPS realizou **Estudo de Asset Liability Management (ALM)** contemplando **cenário de estresse financeiro**, no qual os investimentos vinculados ao Banco Master foram **atribuídos ao valor zero**, como hipótese mais conservadora.

Esse cenário foi utilizado como **fundamento técnico da Política de Investimentos**, a qual:

- i. foi devidamente analisada e elaborada pelo Comitê de Investimentos;
- ii. aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- iii. e adotada com base no princípio da máxima prudência, até que haja evolução concreta no processo de liquidação extrajudicial.

IV – ASPECTOS DE GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE

O presente procedimento preserva a **transparência das demonstrações contábeis** do RPPS, evita superavaliação patrimonial, alinha-se às boas práticas de governança, controle e gestão de riscos e resguarda o gestor e o ente previdenciário perante órgãos de controle interno e externo, adotando-se medidas mais coerentes, com os fundamentos expostos e considerando o cenário mais conservador, evitando-se maquiar as realidades financeiras envolvidas, afastando cenários hipotéticos e trabalhando com as formalidades e cenários atuais.

Ressalta-se que o reconhecimento contábil da perda **não implica renúncia de direitos**, mas tão somente adequação do registro contábil à realidade econômica conhecida no momento.

V - DECISÃO E ORIENTAÇÃO

Na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social, no exercício das atribuições legais, estatutárias e regulamentares, **DECIDO e**

ORIENTO o corpo técnico-contábil do Instituto, nos termos das fundamentações acima, a proceder da seguinte forma:

- a) **Registrar, nos balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e demais peças obrigatórias**, o ajuste a valor recuperável das Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master, **pelo valor de R\$ 0,00 (zero)**, a partir da data-base definida pela instituição custodiante;
- b) Reconhecer a correspondente **perda patrimonial no resultado do exercício**, através dos métodos e técnicas contábeis próprias, com adequada evidenciação em notas explicativas, consignando expressamente que a marcação a zero **não implica renúncia de direito creditório**, permanecendo o crédito sujeito ao processo de liquidação extrajudicial;
- c) Manter o **controle administrativo e jurídico do crédito** para fins de habilitação, acompanhamento e eventual recuperação futura, a qual deverá ser registrada contabilmente apenas quando efetivamente realizada;
- d) Utilizar o presente ato decisório e o relatório técnico que o subsidia como **fundamento formal das informações zeradas** constantes das demonstrações contábeis, para fins de prestação de contas, auditorias, controle interno e externo.
- e) Dar ciência desta decisão ao **Comitê de Investimentos, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e à consultoria de investimentos**, bem como arquivar o presente documento junto aos autos administrativos pertinentes.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão possui natureza **técnico-administrativa**, foi adotada com base em critérios objetivos, prudenciais e documentados, e visa assegurar a **fidedignidade das demonstrações contábeis, a transparência da gestão e a proteção do gestor e dos órgãos colegiados** do Instituto.

Eventual orientação superveniente do liquidante, do Banco Central do Brasil ou de autoridade competente será analisada oportunamente para reavaliação do critério adotado.

São Roque, 23 de dezembro de 2025

BRUNO CESAR OCTAVIO
CAPARELLI:38900298844

Assinado de forma digital por
BRUNO CESAR OCTAVIO
CAPARELLI:38900298844
Dados: 2025.12.23 14:47:00 -03'00'

Bruno César Octávio Caparelli

Diretor-Presidente do SÃO ROQUE PREV



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE**

SÃO ROQUE PREV
– São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza –

OFÍCIO N.º 47/2025 SÃO ROQUE PREV

São Roque, 27 de novembro de 2025

Assunto: Habilitação no processo extrajudicial de liquidação do Banco Master.

Senhor Liquidante,

Considerando o Ato do Presidente do Banco Central n.º 1.369/2025, que determinou a **liquidação** do Banco Master e a nomeação da empresa EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda.

Considerando a qualificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque como **credor** do Banco Master, em razão da aquisição de 93,150 milhões em Letras Financeiras da citada instituição, ao longo do exercício de 2024.

Considerando o interesse dos órgãos que compõem a estrutura do Instituto em registrar sua posição perante o liquidante.

Valho-me do presente instrumento para registrar esta manifestação, requerendo a **habilitação** do Instituto como **credor**, requerendo ser intimado de todos os atos do processo de liquidação, através dos endereços eletrônicos: previdencia@saoroque.sp.gov.br e bocaparelli@saoroque.sp.gov.br.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO ROQUE**

SÃO ROQUE PREV

– São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza –

Parte integrante deste ofício é o extrato atualizado (em 31 de outubro de 2025) do valor da operação, bem como os documentos de representação deste signatário.

Certos de poder contar com a atenção e a colaboração, renovamos nossos votos de estima e consideração.

BRUNO CESAR OCTAVIO Assinado de forma digital por
CAPARELLI:3890029884 BRUNO CESAR OCTAVIO
CAPARELLI:38900298844
4 Dados: 2025.11.27 10:57:08 -03'00'

BRUNO CÉSAR OCTÁVIO CAPARELLI

Diretor-Presidente

SÃO ROQUE PREV

À
EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64
Sr. Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e
CPF 096.514.621-91

Os impactos do Banco Master no patrimônio do São Roque Prev

A APRESENTAÇÃO BUSCA ELUCIDAR O HISTÓRICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E OS DADOS EXISTENTES EM ARQUIVOS, DE FORMA RESUMIDA, A INDICAR QUAIS ATOS FORAM PRATICADOS PARA LEVAR A INCLUSÃO DE ATIVOS DO BANCO MASTER AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

NOVEMBRO/2025

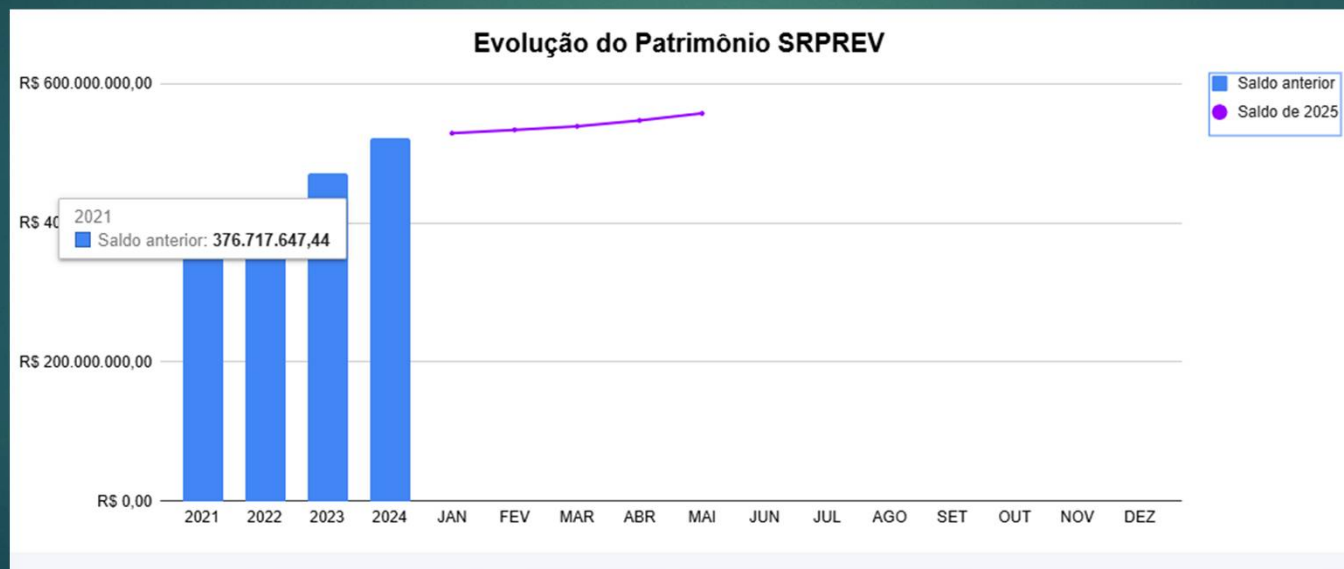
Da criação e natureza do Instituto

- ▶ Lei 5.343/2021 – vigência a partir de 01 de dezembro de 2021.
- ▶ Criação como estrutura de autarquia, sendo uma entidade da Administração Pública Indireta, na qual há vinculação, mas não hierarquia direta, nos termos do Direito Administrativo.



Da evolução do Patrimônio da Seguridade Municipal

- ▶ Segundo os relatórios de investimentos da época, o fechamento de dezembro de 2021, indicava um Patrimônio Líquido de **R\$ 376.717.647,44**.



- ▶ Atualmente, o Patrimônio do Instituto, em fechamento do mês de setembro/2025, corresponde a **R\$ 574.435.959,09**



- ▶ Nota-se o aumento de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) do PL do Instituto, em 4 anos de existência, obtendo uma média de R\$ 50.000.000,00 ao ano.

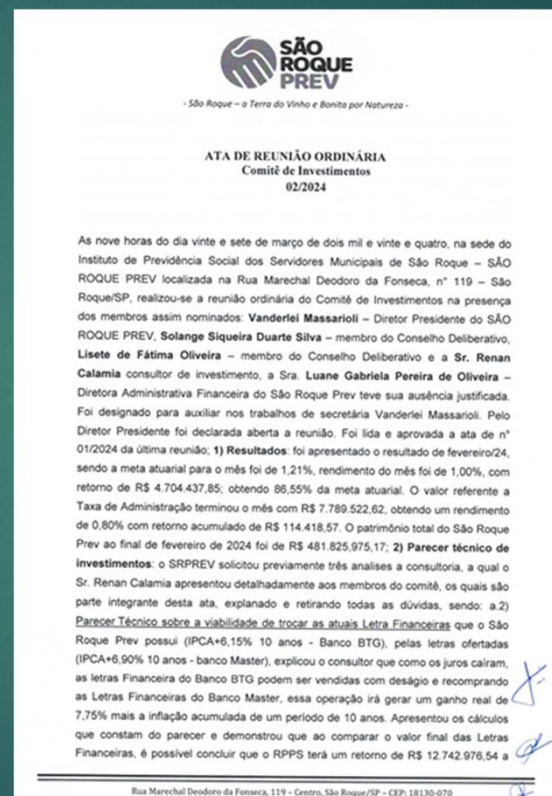
Do início de investimento junto ao Banco Master

- ▶ De acordo com os registros obtidos em atas do Comitê de Investimentos, as tratativas a respeito da inclusão das Letras Financeiras do Banco Master na carteira do Instituto se iniciaram em março/2024, conforme registro da reunião do Comitê de Investimentos, que contou com explanação do Sr. Renan, representante da Assessoria de Investimentos à época, empresa Crédito & Mercado.

Ata de Março/2024

Neste momento, houve uma análise da “vantajosidade” da troca de LF do Banco BTG para LF do Banco Master, bem como uma análise acerca da “solidez e histórico” do banco pela empresa de consultoria.

Concluiu-se, ao final da reunião, pela troca da posição das LFs do Banco BTG pelas LFs do Banco Master.



Histórico de operações

- ▶ Ao longo do ano de 2024, as operações foram sendo realizadas, sem qualquer apontamento sobre a situação do Banco. Em arquivo, constam alguns pareceres e estudos da consultoria quanto ao impacto da troca das LFs e análise de risco do Banco, todos disponibilizados em resposta ao Requerimento da Câmara neste ano.

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)
SÃO ROQUE	08/04/2024	24/04/2034	R\$ 29.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%
SÃO ROQUE	24/04/2024	10/05/2034	R\$ 2.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%
SÃO ROQUE	29/05/2024	29/05/2026	R\$ 2.550.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,10%
SÃO ROQUE	20/06/2024	20/06/2034	R\$ 6.950.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,25%
SÃO ROQUE	30/07/2024	28/07/2034	R\$ 3.750.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,15%
SÃO ROQUE	16/08/2024	16/08/2034	R\$ 8.200.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%
SÃO ROQUE	16/09/2024	15/09/2034	R\$ 39.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,20%

Da conclusão da operação e seus impactos.

- ▶ Em setembro, concluídas as operações em questão resultando em 93,150 milhões de reais, correspondendo a aproximadamente 18,8% do PL do Instituto (a permissão da normativa é de até 20%, independente da quantia de emissores).
- ▶ Ainda em setembro de 2024 o MPS inicia fiscalização nos Institutos que adquiriram Letras Financeiras no exercício, solicitando inúmeros documentos.
- ▶ Em outubro o gestor informa seu pedido de exoneração, o que ocorre a partir de 1º de dezembro de 2024.

Atos posteriores

- ▶ Após a citada fiscalização, não houve maiores debates sobre o assunto, uma vez concluída a operação e o vencimento existente para 2034
- ▶ Visitas de outras instituições financeiras com comentários sobre a carteira
- ▶ BRB anuncia acordo com Master em março/2025
- ▶ Abril de 2025: notícias na imprensa e representação no TCE
- ▶ Buscas em corretoras – ausência de liquidez
- ▶ Reuniões com a consultoria à época e interrupção de serviço

- 
- ▶ A alteração do cenário era constante, mas havia expectativa positiva, inclusive registrado pela consultoria em documento, acerca da aquisição do Master pelo BRB.
 - ▶ Nova consultoria contratada.
 - ▶ Setembro / 2025 – anúncio do veto do BC
 - ▶ Novembro/2025 – anúncio de venda ao Grupo Fictor
 - ▶ Prisão de Daniel Vorcaro e Liquidação da instituição
 - ▶ Liquidação e RAET

Impactos no Patrimônio

► Outubro/2025 – R\$ 108.433.906,00

Artigo 7º IV (Ativos de Renda Fixa (Inst. Financeira))

Emissor	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentabilidade (%)			Valor (R\$)	% Carteira
			Dia	Mês	Ano		
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 6,90% a.a	0,74	-0,08	0,78	9,80	35.567.507,96	6,21
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,0% a.a	0,37	0,05	0,93	10,05	9.406.413,90	1,64
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,1% a.a	0,64	0,16	1,05	10,27	3.391.870,51	0,59
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,15% a.a	0,95	0,22	1,11	10,37	4.337.712,96	0,76
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	0,37	0,03	0,93	10,21	44.590.359,17	7,79
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	0,94	0,21	1,11	10,41	3.006.959,24	0,53
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,25% a.a	0,50	0,12	1,02	10,35	8.133.082,26	1,42
BTG PACTUAL	LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	0,56	0,12	0,93	9,42	4.927.436,04	0,86
BTG PACTUAL	LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	0,39	0,02	0,83	9,30	1.356.246,72	0,24
Sub-total Artigo 7º IV		0,38	0,02	0,90	10,05	114.717.588,76	20,04

RENTABILIDADES DA CARTEIRA VERSUS META ATUARIAL



Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Rent. Ano
2025	0,92	0,70	0,70	1,27	1,48	0,99	0,82	0,95	1,16	1,15			10,60
IPCA + 5,19%	0,60	1,72	0,94	0,83	0,68	0,64	0,72	0,31	0,92	0,55			8,22
p.p. indexador	0,31	-1,02	-0,25	0,43	0,79	0,35	0,10	0,64	0,23	0,60			2,38

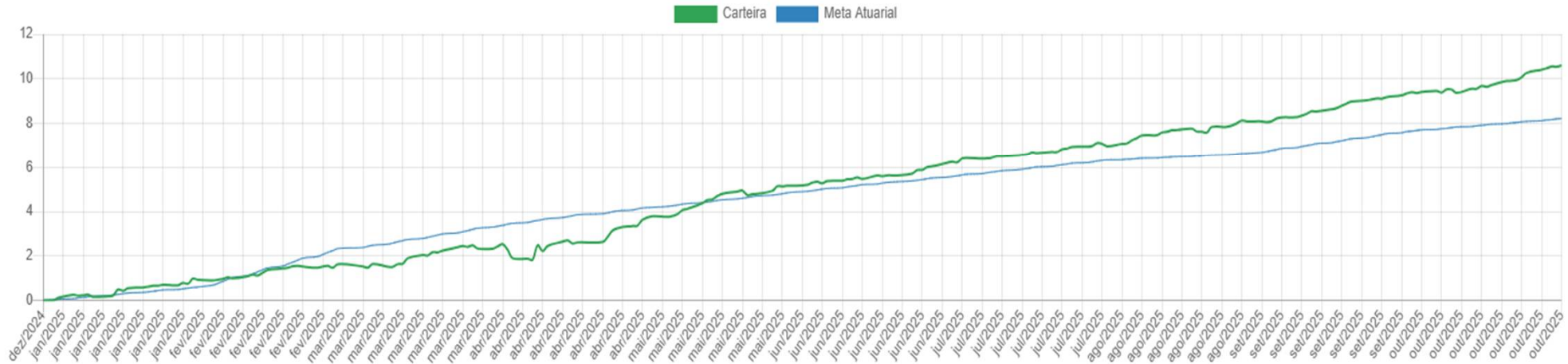
EVOLUÇÃO

Período

No Ano

Benchmark

Oficial



PROPORCIONALIDADE DE DESEMPENHO

Artigo 7º IV (Ativos de Renda Fixa (Inst. Financeira))

Ativo	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Amortização	Saldo	Resultado Financ. Mês (R\$)	Atribuição Desempenho (%)	Resultado Financ. Ano (R\$)
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 6,90% a.a	35.290.894,19	0,00	0,00	0,00	35.567.507,96	276.613,77	0,05	3.175.609,52
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,0% a.a	9.319.670,03	0,00	0,00	0,00	9.406.413,90	86.743,87	0,02	859.221,49
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,1% a.a	3.356.630,60	0,00	0,00	0,00	3.391.870,51	35.239,91	0,01	315.820,03
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,15% a.a	4.290.092,87	0,00	0,00	0,00	4.337.712,96	47.620,09	0,01	407.729,74
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	44.181.002,70	0,00	0,00	0,00	44.590.359,17	409.356,47	0,07	4.132.504,48
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	2.973.989,67	0,00	0,00	0,00	3.006.959,24	32.969,57	0,01	283.556,92
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,25% a.a	8.050.973,63	0,00	0,00	0,00	8.133.082,26	82.108,63	0,01	762.504,48
LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	4.882.109,10	0,00	0,00	0,00	4.927.436,04	45.326,94	0,01	424.340,79
LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	1.345.088,44	0,00	0,00	0,00	1.356.246,72	11.158,28	0,00	115.414,36
	113.690.451,23	0,00	0,00	0,00	114.717.588,76	1.027.137,53	0,18	10.476.701,81

Total Geral

	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Amortização	Saldo	Resultado Financ. Mês (R\$)	Atribuição Desempenho (%)	Resultado Financ. Ano (R\$)
SÃO ROQUE	574.435.959,09	18.257.432,91	-26.755.990,38	0,00	572.508.626,66	6.571.225,04	1,15	55.739.293,39

HÁ IMPACTO FINANCEIRO IMEDIATO ?

ANÁLISE DE LIQUIDEZ

Período	Valor (R\$)	(%)	Valor Acumulado (R\$)	(%) Acum.	(%) Limite Mínimo Acum.
de 0 a 30 dias	210.940.277,31	36,84	210.940.277,31	36,84	
de 31 dias a 365 dias	12.671.214,43	2,21	223.611.491,74	39,06	
acima de 365 dias	348.897.134,92	60,94	572.508.626,66	100,00	

% Despesas x Receitas		
Descrição	Mês	Ano
Inativos/Pensionistas x Receitas Previdenciárias	200,29%	74,77%
Total Despesas x Total Receitas	46,92%	46,23%

► Demonstração atuarial – base 31/12/2024

2030	85.119.800,72	66.794.421,86	18.325.378,86	741.873.138,38
2037	85.640.278,75	67.833.869,40	17.806.409,35	759.679.547,73
2038	86.034.588,56	68.994.433,91	17.040.154,65	776.719.702,38
2039	86.497.913,67	69.669.358,16	16.828.555,52	793.548.257,90
2040	86.884.683,49	70.385.028,91	16.499.654,58	810.047.912,48
2041	87.203.129,87	71.260.601,94	15.942.527,94	825.990.440,41
2042	87.525.451,12	71.747.442,82	15.778.008,30	841.768.448,71
2043	87.772.467,84	72.445.452,28	15.327.015,56	857.095.464,28
2044	87.774.656,85	73.961.384,25	13.813.272,60	870.908.736,88
2045	87.870.907,67	74.508.392,60	13.362.515,07	884.271.251,95
2046	87.648.722,55	76.209.518,44	11.439.204,11	895.710.456,05
2047	87.400.565,44	77.440.593,54	9.959.971,90	905.670.427,95
2048	87.295.828,43	77.456.886,38	9.838.942,05	915.509.370,00
2049	86.976.882,69	78.342.600,92	8.634.281,77	924.143.651,77
2050	86.862.744,53	77.852.433,77	9.010.310,76	933.153.962,53
2051	86.477.047,68	78.596.950,79	7.880.096,90	941.034.059,42
2052	86.194.312,83	78.508.791,42	7.685.521,41	948.719.580,83
2053	85.864.699,61	78.572.420,35	7.292.279,26	956.011.860,09
2054	85.885.248,01	76.848.380,75	9.036.867,26	965.048.727,35
2055	86.001.576,45	75.015.786,73	10.985.789,72	976.034.517,07
2056	56.685.574,46	73.593.935,99	-16.908.361,53	959.126.155,54
2057	55.077.368,42	72.151.970,84	-17.074.602,42	942.051.553,12

Próximos passos

- ▶ Acompanhar determinações/recomendações do TCE-SP sobre o processo que já se encontra em andamento.
- ▶ Há expediente instaurado no Ministério Público também.
- ▶ Acompanhar processo de liquidação do Banco Central.
- ▶ Avaliar maiores impactos na avaliação atuarial.
- ▶ Ciência e monitoramento de eventuais providências jurídicas cabíveis em face dos envolvidos, na medida de suas responsabilidades.

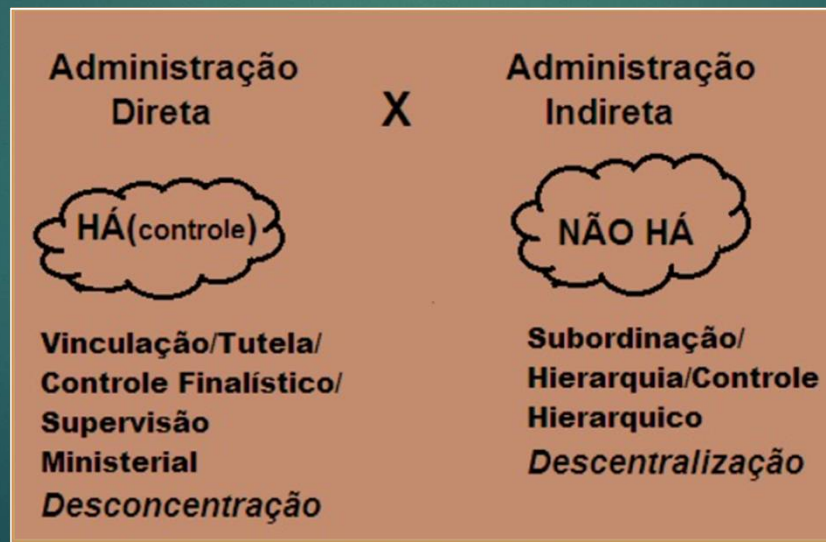
Os impactos do Banco Master no patrimônio do São Roque Prev

A APRESENTAÇÃO BUSCA ELUCIDAR O HISTÓRICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E OS DADOS EXISTENTES EM ARQUIVOS, DE FORMA RESUMIDA, A INDICAR QUAIS ATOS FORAM PRATICADOS PARA LEVAR A INCLUSÃO DE ATIVOS DO BANCO MASTER AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

NOVEMBRO/2025

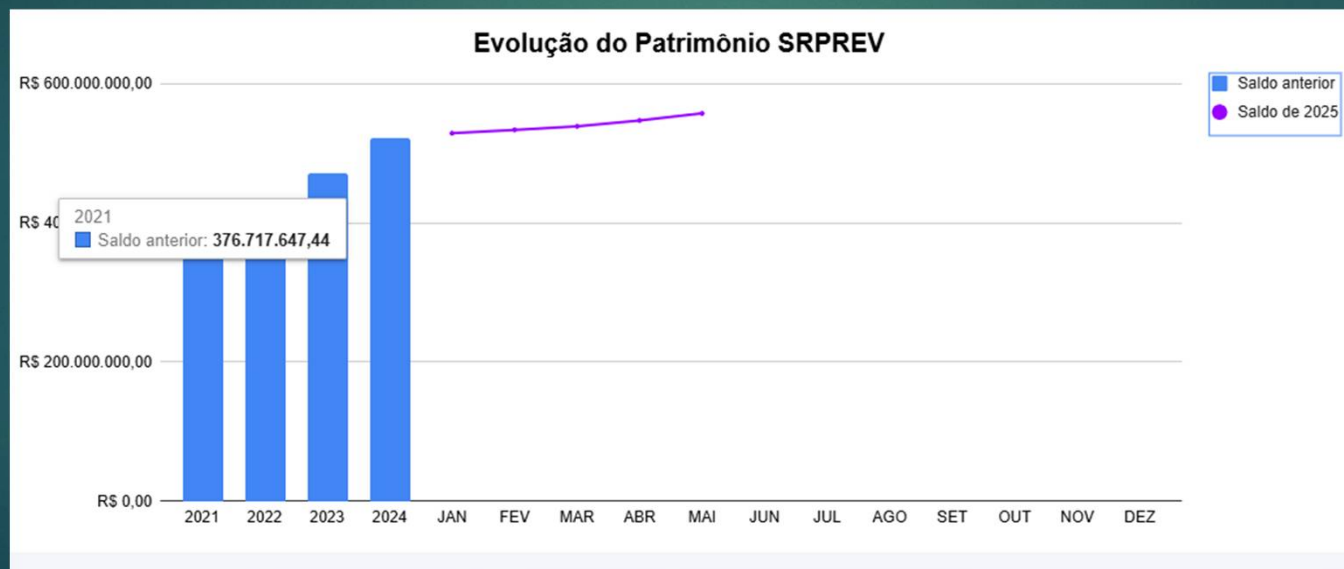
Da criação e natureza do Instituto

- ▶ Lei 5.343/2021 – vigência a partir de 01 de dezembro de 2021.
- ▶ Criação como estrutura de autarquia, sendo uma entidade da Administração Pública Indireta, na qual há vinculação, mas não hierarquia direta, nos termos do Direito Administrativo.



Da evolução do Patrimônio da Seguridade Municipal

- ▶ Segundo os relatórios de investimentos da época, o fechamento de dezembro de 2021, indicava um Patrimônio Líquido de **R\$ 376.717.647,44**.



- ▶ Atualmente, o Patrimônio do Instituto, em fechamento do mês de setembro/2025, corresponde a **R\$ 574.435.959,09**



- ▶ Nota-se o aumento de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) do PL do Instituto, em 4 anos de existência, obtendo uma média de R\$ 50.000.000,00 ao ano.

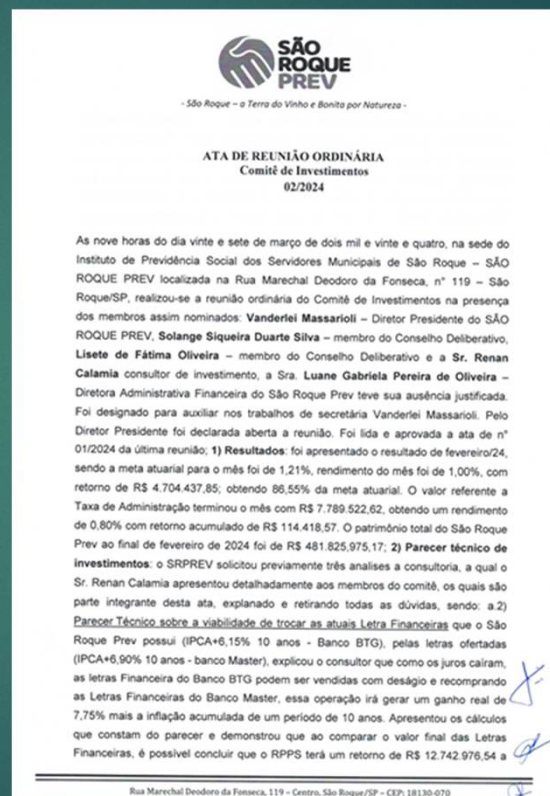
Do início de investimento junto ao Banco Master

- ▶ De acordo com os registros obtidos em atas do Comitê de Investimentos, as tratativas a respeito da inclusão das Letras Financeiras do Banco Master na carteira do Instituto se iniciaram em março/2024, conforme registro da reunião do Comitê de Investimentos, que contou com explanação do Sr. Renan, representante da Assessoria de Investimentos à época, empresa Crédito & Mercado.

Ata de Março/2024

Neste momento, houve uma análise da “vantajosidade” da troca de LF do Banco BTG para LF do Banco Master, bem como uma análise acerca da “solidez e histórico” do banco pela empresa de consultoria.

Concluiu-se, ao final da reunião, pela troca da posição das LFs do Banco BTG pelas LFs do Banco Master.



Histórico de operações

- ▶ Ao longo do ano de 2024, as operações foram sendo realizadas, sem qualquer apontamento sobre a situação do Banco. Em arquivo, constam alguns pareceres e estudos da consultoria quanto ao impacto da troca das LFs e análise de risco do Banco, todos disponibilizados em resposta ao Requerimento da Câmara neste ano.

RPPS	DATA DA APLICAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	PRODUTO	TAXA (IPCA +)
SÃO ROQUE	08/04/2024	24/04/2034	R\$ 29.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%
SÃO ROQUE	24/04/2024	10/05/2034	R\$ 2.850.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	6,90%
SÃO ROQUE	29/05/2024	29/05/2026	R\$ 2.550.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,10%
SÃO ROQUE	20/06/2024	20/06/2034	R\$ 6.950.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,25%
SÃO ROQUE	30/07/2024	28/07/2034	R\$ 3.750.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,15%
SÃO ROQUE	16/08/2024	16/08/2034	R\$ 8.200.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,00%
SÃO ROQUE	16/09/2024	15/09/2034	R\$ 39.000.000,00	LETRA FINANCEIRA BANCO MASTER	7,20%

Da conclusão da operação e seus impactos.

- ▶ Em setembro, concluídas as operações em questão resultando em 93,150 milhões de reais, correspondendo a aproximadamente 18,8% do PL do Instituto (a permissão da normativa é de até 20%, independente da quantia de emissores).
- ▶ Ainda em setembro de 2024 o MPS inicia fiscalização nos Institutos que adquiriram Letras Financeiras no exercício, solicitando inúmeros documentos.
- ▶ Em outubro o gestor informa seu pedido de exoneração, o que ocorre a partir de 1º de dezembro de 2024.

Atos posteriores

- ▶ Após a citada fiscalização, não houve maiores debates sobre o assunto, uma vez concluída a operação e o vencimento existente para 2034
- ▶ Visitas de outras instituições financeiras com comentários sobre a carteira
- ▶ BRB anuncia acordo com Master em março/2025
- ▶ Abril de 2025: notícias na imprensa e representação no TCE
- ▶ Buscas em corretoras – ausência de liquidez
- ▶ Reuniões com a consultoria à época e interrupção de serviço

- 
- ▶ A alteração do cenário era constante, mas havia expectativa positiva, inclusive registrado pela consultoria em documento, acerca da aquisição do Master pelo BRB.
 - ▶ Nova consultoria contratada.
 - ▶ Setembro / 2025 – anúncio do veto do BC
 - ▶ Novembro/2025 – anúncio de venda ao Grupo Fictor
 - ▶ Prisão de Daniel Vorcaro e Liquidação da instituição
 - ▶ Liquidação e RAET

Impactos no Patrimônio

► Outubro/2025 – R\$ 108.433.906,00

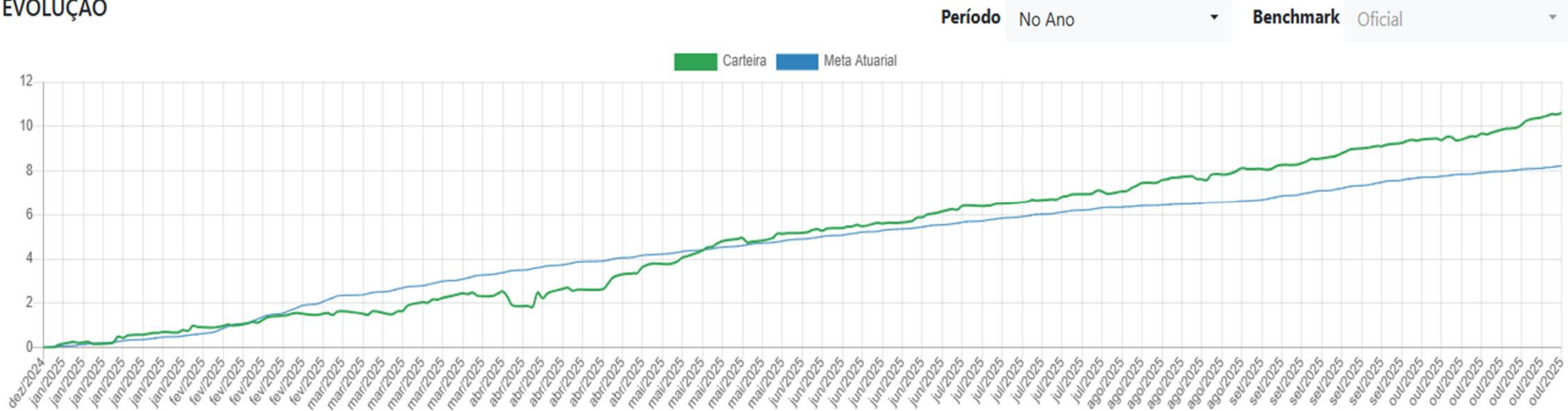
Artigo 7º IV (Ativos de Renda Fixa (Inst. Financeira))

Emissor	Ativo	Volatilid. a.a. (%)	Rentabilidade (%)			Valor (R\$)	% Carteira
			Dia	Mês	Ano		
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 6,90% a.a	0,74	-0,08	0,78	9,80	35.567.507,96	6,21
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,0% a.a	0,37	0,05	0,93	10,05	9.406.413,90	1,64
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,1% a.a	0,64	0,16	1,05	10,27	3.391.870,51	0,59
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,15% a.a	0,95	0,22	1,11	10,37	4.337.712,96	0,76
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	0,37	0,03	0,93	10,21	44.590.359,17	7,79
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	0,94	0,21	1,11	10,41	3.006.959,24	0,53
MASTER	LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,25% a.a	0,50	0,12	1,02	10,35	8.133.082,26	1,42
BTG PACTUAL	LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	0,56	0,12	0,93	9,42	4.927.436,04	0,86
BTG PACTUAL	LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	0,39	0,02	0,83	9,30	1.356.246,72	0,24
Sub-total Artigo 7º IV		0,38	0,02	0,90	10,05	114.717.588,76	20,04

RENTABILIDADES DA CARTEIRA VERSUS META ATUARIAL

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Rent. Ano
2025	0,92	0,70	0,70	1,27	1,48	0,99	0,82	0,95	1,16	1,15			10,60
IPCA + 5,19%	0,60	1,72	0,94	0,83	0,68	0,64	0,72	0,31	0,92	0,55			8,22
p.p. indexador	0,31	-1,02	-0,25	0,43	0,79	0,35	0,10	0,64	0,23	0,60			2,38

EVOLUÇÃO



PROPORCIONALIDADE DE DESEMPENHO

Artigo 7º IV (Ativos de Renda Fixa (Inst. Financeira))

Ativo	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Amortização	Saldo	Resultado Financ. Mês (R\$)	Atribuição Desempenho (%)	Resultado Financ. Ano (R\$)
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 6,90% a.a	35.290.894,19	0,00	0,00	0,00	35.567.507,96	276.613,77	0,05	3.175.609,52
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,0% a.a	9.319.670,03	0,00	0,00	0,00	9.406.413,90	86.743,87	0,02	859.221,49
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,1% a.a	3.356.630,60	0,00	0,00	0,00	3.391.870,51	35.239,91	0,01	315.820,03
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,15% a.a	4.290.092,87	0,00	0,00	0,00	4.337.712,96	47.620,09	0,01	407.729,74
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	44.181.002,70	0,00	0,00	0,00	44.590.359,17	409.356,47	0,07	4.132.504,48
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,2% a.a	2.973.989,67	0,00	0,00	0,00	3.006.959,24	32.969,57	0,01	283.556,92
LETRA FINANCEIRA - BCO MASTER 7,25% a.a	8.050.973,63	0,00	0,00	0,00	8.133.082,26	82.108,63	0,01	762.504,48
LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	4.882.109,10	0,00	0,00	0,00	4.927.436,04	45.326,94	0,01	424.340,79
LETRA FINANCEIRA - BPAC - BCO BTG PACTUAL SA 6,15% a.a	1.345.088,44	0,00	0,00	0,00	1.356.246,72	11.158,28	0,00	115.414,36
	113.690.451,23	0,00	0,00	0,00	114.717.588,76	1.027.137,53	0,18	10.476.701,81

Total Geral

	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Amortização	Saldo	Resultado Financ. Mês (R\$)	Atribuição Desempenho (%)	Resultado Financ. Ano (R\$)
SÃO ROQUE	574.435.959,09	18.257.432,91	-26.755.990,38	0,00	572.508.626,66	6.571.225,04	1,15	55.739.293,39

HÁ IMPACTO FINANCEIRO IMEDIATO ?

ANÁLISE DE LIQUIDEZ

Período	Valor (R\$)	(%)	Valor Acumulado (R\$)	(%) Acum.	(%) Limite Mínimo Acum.
de 0 a 30 dias	210.940.277,31	36,84	210.940.277,31	36,84	
de 31 dias a 365 dias	12.671.214,43	2,21	223.611.491,74	39,06	
acima de 365 dias	348.897.134,92	60,94	572.508.626,66	100,00	

% Despesas x Receitas		
Descrição	Mês	Ano
Inativos/Pensionistas x Receitas Previdenciárias	200,29%	74,77%
Total Despesas x Total Receitas	46,92%	46,23%

► Demonstração atuarial – base 31/12/2024

2030	85.119.800,72	66.794.421,86	18.325.378,86	741.873.138,38
2037	85.640.278,75	67.833.869,40	17.806.409,35	759.679.547,73
2038	86.034.588,56	68.994.433,91	17.040.154,65	776.719.702,38
2039	86.497.913,67	69.669.358,16	16.828.555,52	793.548.257,90
2040	86.884.683,49	70.385.028,91	16.499.654,58	810.047.912,48
2041	87.203.129,87	71.260.601,94	15.942.527,94	825.990.440,41
2042	87.525.451,12	71.747.442,82	15.778.008,30	841.768.448,71
2043	87.772.467,84	72.445.452,28	15.327.015,56	857.095.464,28
2044	87.774.656,85	73.961.384,25	13.813.272,60	870.908.736,88
2045	87.870.907,67	74.508.392,60	13.362.515,07	884.271.251,95
2046	87.648.722,55	76.209.518,44	11.439.204,11	895.710.456,05
2047	87.400.565,44	77.440.593,54	9.959.971,90	905.670.427,95
2048	87.295.828,43	77.456.886,38	9.838.942,05	915.509.370,00
2049	86.976.882,69	78.342.600,92	8.634.281,77	924.143.651,77
2050	86.862.744,53	77.852.433,77	9.010.310,76	933.153.962,53
2051	86.477.047,68	78.596.950,79	7.880.096,90	941.034.059,42
2052	86.194.312,83	78.508.791,42	7.685.521,41	948.719.580,83
2053	85.864.699,61	78.572.420,35	7.292.279,26	956.011.860,09
2054	85.885.248,01	76.848.380,75	9.036.867,26	965.048.727,35
2055	86.001.576,45	75.015.786,73	10.985.789,72	976.034.517,07
2056	56.685.574,46	73.593.935,99	-16.908.361,53	959.126.155,54
2057	55.077.368,42	72.151.970,84	-17.074.602,42	942.051.553,12

Próximos passos

- ▶ Acompanhar determinações/recomendações do TCE-SP sobre o processo que já se encontra em andamento.
- ▶ Há expediente instaurado no Ministério Público também.
- ▶ Acompanhar processo de liquidação do Banco Central.
- ▶ Avaliar maiores impactos na avaliação atuarial.
- ▶ Ciência e monitoramento de eventuais providências jurídicas cabíveis em face dos envolvidos, na medida de suas responsabilidades.



Memorando 501/2026



Assunto: **INVESTIMENTOS EM LETRAS FINANCEIRAS BANCO MASTER - PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Via 1/2

São Roque/SP, 13 de Janeiro de 2026 às 15:47

De:

SRPREV - Presidência

Bruno César Octavio Caparelli - Diretor Presidente

Para:

SRPREV - Presidência

Esta documentação faz parte do Memorando 501/2026

O documento eletrônico contém assinatura digital



Memorando 501/2026



Assunto: **INVESTIMENTOS EM LETRAS FINANCEIRAS BANCO MASTER - PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Via 2/2

São Roque/SP, 13 de Janeiro de 2026 às 15:47

De:

SRPREV - Presidência

Bruno César Octavio Caparelli - Diretor Presidente

Para:

SRPREV - Presidência

Esta documentação faz parte do Memorando 501/2026

O documento eletrônico contém assinatura digital

TERMO DE ENTREGA

Recebido em:

____/____/____ às ____:____

Nome legível: _____

Assinatura: _____

RG/CPF: _____

Prefeitura da Estância Turística de São Roque - Rua São Paulo, nº 966 Bairro Taboão, São Roque - SP CEP: 18135-125

Impresso em 02/02/2026 10:35:47 por Bruno César Octavio Caparelli - Diretor Presidente (matrícula 18.489)

Título	Nº Boleia	Cetip / Selic	Memônimo	Emissão	Vencimento	DD	DAD	Remuneração	Disponível		Quantidade	Financieiro Bruto	IOF		
									PU	Vinculada					
														PU	Vinculada
LF LF002400M2X		LF002400M2X	LF002400M2X	16/08/2024	16/08/2034	441	3.211	IPC-A + 7.0000 a.a.		164,00	9.406.413,90	0,00			
1561107		16/08/2024	50.000.00000000	8.200.000,00				57.356.18234300		0,00	0,00	0,00			
										164,00	9.406.413,90	0,00			
LF LF002400P3P		LF002400P3P	LF002400P3P	16/09/2024	15/09/2034	410	3.241	IPC-A + 7.2000 a.a.		780,00	44.590.359,17	0,00			
1611390		16/09/2024	50.000.00000000	39.000.000,00				57.167.12714600		0,00	0,00	0,00			
										780,00	44.590.359,17	0,00			
Sub-total Papel:				93.150.000,00						1.863,00	108.433.906,00	0,00			
Sub-total Emissor :				93.150.000,00						1.863,00	108.433.906,00	0,00			

Título	Cetip / Selic	Mnemônico	Emissão	Vencimento	DD	DAD	Remuneração	Disponível	Quantidade	Financeiro Bruto	IOF
Nº Boleta	Data Oper.	PU. Aplic.	Valor Aplic.			Qtde Vinculada	PU	Vinculada			
								Total			
LF LF002400M2X	LF002400M2X	LF002400M2X	16/08/2024	16/08/2034	441	3.211	IPC-A + 7,0000 a.a.		164,00	9.406.413,90	0,00
1561197	16/08/2024	50. 000.00000000	8.200.000,00				57.356,18234300		0,00	0,00	0,00
									164,00	9.406.413,90	0,00
LF LF002400P3P	LF002400P3P	LF002400P3P	16/09/2024	15/09/2034	410	3.241	IPC-A + 7,2000 a.a.		780,00	44.590.359,17	0,00
1611390	16/09/2024	50. 000.00000000	39.000.000,00				57.167,12714600		0,00	0,00	0,00
									780,00	44.590.359,17	0,00
Sub-total Papel:			93.150.000,00						1.863,00	108.433.906,00	0,00
Sub-total Emissor :			93.150.000,00						1.863,00	108.433.906,00	0,00



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art . 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos [artigos 137](#) e [138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940](#), ou à falência,, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art . 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos [artigos 1º](#) e [2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#) (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

Art . 3º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art . 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art . 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art . 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art . 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art . 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no " Diário " da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art . 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art . 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art . 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art . 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;
- c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;
- d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art . 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art . 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art . 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio :

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art . 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art . 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

~~a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;~~

~~b) por transformação em liquidação ordinária;~~

~~c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;~~

~~d) se decretada a falência da entidade.~~

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~a) pagamento integral dos credores quirografários;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~c) transferência do controle societário da instituição;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~d) convação em liquidação ordinária;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos;~~ ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~II - pela decretação de falência da instituição.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do caput, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá:

~~I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do caput, promover as anotações pertinentes; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do caput, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores:

~~I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~II - pelos controladores.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) [Vigência encerrada](#)

~~Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:~~

- ~~a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;~~
- ~~b) por transformação em liquidação ordinária;~~
- ~~c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;~~
- ~~d) se decretada a falência da entidade.~~

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: [\(Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

- a) [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- b) [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- c) [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- d) [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

- a) pagamento integral dos credores quirografários; [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- c) transferência do controle societário da instituição; [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- d) convalidação em liquidação ordinária; [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)
- f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

II - pela decretação da falência da instituição. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do **caput** deste artigo, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do registro do comércio, que deverá: [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do **caput** deste artigo, promover as anotações pertinentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do **caput** deste artigo, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do **caput** deste artigo, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do **caput** deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores, pelos: [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

I - cooperados ou associados, autorizados pela assembleia geral; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

II - controladores. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do **caput** deste artigo, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

II - a qualquer cooperado, no caso de cooperativa de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas referidas no § 5º deste artigo for ignorado, incerto ou inacessível, ou na hipótese de suspeita de ocultação, é o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. [\(Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#).

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art . 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art . 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art . 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art . 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art . 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art . 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art . 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art . 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art . 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art . 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art . 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art . 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. [\(Vide Decreto nº 90.062, de 1985\)](#)

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art . 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciaria, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art . 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências [\(Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945\)](#), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art . 35. Os atos indicados ,os [artigos 52 e 53, da Lei de Falências \(Decreto-lei nº 7.661, de 1945\)](#) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos [artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências](#).

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art . 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art . 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. [\(Vide Lei nº 7.315, de 1985\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art . 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art . 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art . 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art . 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art . 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art . 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art . 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art . 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art . 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art . 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento) ou seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art . 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais ([artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965](#)), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto as corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

Art . 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras do câmbio, não poderão com as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art . 54. As disposições da presente Lei estendem-se as intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art . 55. O Banco Central do Brasil é acentuado autorizado a prestar assistência financeira as Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, as exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida as Bolsas de Valores nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vista a regularidade legítimos interesse de investidores.

Art . 56. Ao artigo 129, do [Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940](#), é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela [Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970](#):

"§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata os § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinado então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação."

Art . 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a [Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953](#), os [Decretos-leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946](#); [9.328, de 10 de junho de 1946](#); [9.346, de 10 de junho de 1946](#); [48, de 18 de novembro de 1966](#); [462, de 11 de fevereiro de 1969](#); e [685, de 17 de junho de 1969](#), e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.1974 e [retificada em 8.4.1974](#)

*

